

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 341.916,00 (peça 3).

3. Após análise dos elementos dos autos, a Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela necessidade de realização das citações solidárias dos ex-prefeitos Enésio Lima Milhomem (gestão 2009-2012) e Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013 a 2016) em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do PNAE/2012 (peças 37-39).

4. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Enésio Lima Milhomem ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do despacho ministerial de peça 50. Porém, o responsável não compareceu aos autos para apresentar as suas alegações de defesa. O responsável Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa (peças 51 e 52).

5. Em sua derradeira instrução (peças 60-62), a SecexTCE propõe considerar revel o Sr. Enésio Lima Milhomem e conseqüentemente julgar irregular as suas contas, condenando ao débito do valor integral dos recursos federais repassados com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe, ainda, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmilson Moreira dos Santos, julgando as suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta, sugerindo pequenos ajustes de natureza material na proposição da unidade técnica (peça 63).

7. Feito esse breve resumo dos autos, passo a decidir.

8. Acompanho em parte o desfecho proposto pelas instâncias anteriores, residindo minha divergência em relação às contas do Sr. Edmilson Moreira dos Santos, que entendo deva ter sua responsabilidade afastada no presente caso.

9. O ex-prefeito apresentou defesa em que alega que, apesar do prazo final para prestação de contas ter se encerrado em sua gestão, caberia ao prefeito antecessor a realização da devida prestação de contas, uma vez que os recursos foram recebidos dentro da sua gestão.

10. Argumenta que adotou as medidas legais de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público, e denunciou a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012, o que gerou a ação 0013144-43.2014.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção de São Luís/MA (peça 52).

11. Por fim, alega que não deve ser responsabilizado, uma vez que, além de não ter recebido os recursos na sua gestão, ficou materialmente impossibilitado de apresentar a prestação de contas do

seu antecessor, considerando a inexistência de documentação na sede da Prefeitura, por ausência de transição regular de governo.

12. Portanto, o ex-prefeito comprovou que ingressou com representação junto ao Ministério Público, denunciando a ausência de prestação de contas referentes ao PNAE/2012 (peça 52).

13. À luz da jurisprudência deste Tribunal à época, essa medida era considerada suficiente por si só para elidir a responsabilidade do ex-alcaide pela omissão ora examinada. Diversos julgados desta Corte foram promulgados nesse sentido (Acórdão 3642/2012 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 6295/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1313/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 583/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

14. Observo que a alteração normativa desta Casa que explicitamente exige a demonstração da impossibilidade de prestar contas é de 2020 (IN-TCU-88/2020), portanto, posterior à medida legal de resguardo ao patrimônio público pelo ex-prefeito, cuja gestão se encerrou em 2016.

15. Além disso, o fato de o prefeito seguinte ter apresentado os documentos não necessariamente implica que os documentos já estavam na prefeitura.

16. Cumpre observar que não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem ou sugiram que o antecessor tenha cumprido com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

17. Destarte, divergindo da unidade técnica e do MP/TCU, entendo que o responsável Edmilson Moreira dos Santos adotou as medidas esperadas para a situação e que, portanto, as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor devam ser acolhidas, propondo-se a sua retirada do rol de responsáveis, excluindo-o da relação processual.

18. Por outro lado, verifico que a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem, prefeito antecessor, se deu após pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 41), buscou-se a notificação em endereço proveniente da base de dados pública TSE, ambas custodiadas pelo TCU (peça 41), e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório ficou comprovada, com o recebimento feito pelo próprio responsável, conforme identificação no Aviso de Recebimento (peça 55).

19. Ademais, o responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 48), deferido nos termos do despacho de peça 50, situação que caracteriza a validade da citação realizada.

20. No entanto, o ex-prefeito não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

21. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

22. Dessa maneira, alinhado aos pareceres prévios, entendo que as contas do responsável Enésio Lima Milhomem devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

23. Adequado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

24. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator